## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1153 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a prorrogação da exigência do exame toxicológico periódico, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, quanto ao seguro de cargas, e altera a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, quanto às cessões de Analistas de Infraestrutura e Especialistas em Infraestrutura Sênior

## **EMENDA ADITIVA Nº**

Acrescente-se à Medida Provisória nº1153/2022, de 29 de dezembro de 2022, no Art. 3°, que altera o Art. 5°-B, da Lei nº11.442/2007, o seguinte parágrafo:

## **JUSTIFICATIVAS**

A presente emenda tem como objetivo dar transparência e segurança jurídica aos Transportadores Autônomos de Cargas – TAC quanto a aqueles que atuarão como administrador dos direitos do TAC, nos termos do Art.5º-B da Lei nº11.442/07.







A ANTT – Agencia Nacional de Transportes Terrestres, consoante sua lei de criação, 10.233/2001, especialmente no que diz respeito ao Arts. 11 e 20, deve atuar na regulação e controle dos serviços ligados ao transporte rodoviário de cargas, além do que, a ANTT é o órgão fiscalizador das atividades do TAC, conforme a Lei nº11.442/07.

Diante desse quadro, cabe à Agência, efetuar os controles mínimos das pessoas jurídicas envolvidas na operação de transporte, aplicando-se esse controle à figura do Art. 5°-B, da Lei n°11.442/07, considerando que será essa nova figura jurídica (administrador), responsável pelo controle, geração e recolhimento de diversos documentos pertinentes ao TAC, quer sejam de ordem fiscal, ou operacional.

Devemos observar que o próprio Art.5º-B e sues parágrafos, contém regras para o efetivo exercício do trabalho do administrador, merecendo assim um controle mínimo junto ao órgão competente, que é a ANTT.

Diante do exposto, para efetiva segurança jurídica do TAC, o cadastramento e a certificação desses administradores por ele contratados, dentro das regras estabelecidas na Lei nº11.442/07, se traduz em necessidade a ser garantida pelo dispositivo legal aqui inserido. Esta segurança e garantia, decorrente da atuação da ANTT se torna ainda mais importante e necessária quando o Art. 5º-B prevê que o administrador é também responsável pelas obrigações, nos termos do disposto no inciso III do caput do art. 134 da Lei Complementar nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, a saber:

Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do





## CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

cumprimento da obrigação principal pelo contril	buinte, respondem
solidariamente com este nos atos em que inte	ervierem ou pelas
omissões de que forem responsáveis:	
III - os administradores de bens de terceiros, pel	os tributos devidos
por estes;	
Sala das Comissões, de	de 2021.
Daia dao Corrilocco, de	40 2021.

Cezinha de Madureira Deputado Federal PSD/SP

